

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 71/2020/SUGESPE/RO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0025.259560/2020-42

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada em serviços de limpeza Interna, higienização, desinfecção, manutenção e conservação com dedicação exclusiva de mão de obra, e fornecimento de materiais de limpeza saneante e equipamentos para prestação de serviços de forma contínua incluindo ponto eletrônico, para atender as necessidades desta SUGESP/APRM e UNIDADES DO TUDO AQUI no período de 12 (doze) meses.

TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, através de seu Pregoeiro, designado por meio da **Portaria Nº 87/SUPEL-CI de 20 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 20 de julho de 2020**, em atenção aos **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos pelas empresas: **E. R P DE OLIVEIRA COMÉRCIO – CNPJ: 10.927.661/0001-10, CSF COMÉRCIO E SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI – CNPJ: 02.977.954/0001-84, ARAUNA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA – CNPJ: 04.900.474/0001-40**, já qualificadas nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DO RECURSO:

E. R P DE OLIVEIRA COMÉRCIO

A requerente interpôs recurso administrativo via sistema (id - 0016992855), contra a decisão que habilitou a empresa recorrida no presente certame, alegando o descumprimento ao item 8.1 do edital, tendo a empresa apresentado índices de produtividade em desacordo com IN 05, sendo que suas planilhas de formação de custos apresentaram valores e materiais que não refletem a realidade dos parâmetros utilizados na referida Instrução Normativa.

Solicita ainda, reforma da decisão que classificou a empresa recorrida, haja vista que o (MODULO 5) está em total desacordo com a legislação em comento, bem como, a manutenção da referida proposta poderá causar danos ao erário público e consequentemente a inexecução contratual por parte da empresa recorrida.

CSF COMÉRCIO E SERVIÇOS EMPRESARIAIS

A segunda empresa requerente (id- 0016992920), alega em sua peça recursal que a classificação da empresa recorrida fora realizada de forma descabida, ou seja, que a composição dos custos elencados em sua planilha de custos, não reflete a realidade como preconiza a IN 02/2008 e IN 05/2017, sendo que, a quantidade de uniformes (insumos) a serem utilizados encontra-se menor que o exigido nas referidas Instruções Normativas, o que comprometera a execução dos serviços.

Por derradeiro, solicita a reforma da decisão que classificou a empresa recorrida, bem como, proceda a convocação das remanescentes no certame.

ARAUNA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA

A empresa recorrente apresentou sua peça recursal via e-mail (gamasupel@hotmail.com), conforme (id – 0016964612), a qual alegou que enfrentou problemas de execução de sistema (comprasnet), ficando assim, impossibilitada de anexar na plataforma sua peça recursal.

Aduz que a empresa recorrida procedeu no momento do cadastramento de sua proposta no sistema comprasnet, tendo optado pela função "EPP," com vistas a obter vantagens previstas na legislação nº 123/2006.

Conforme alega o quadro societário da empresa, possui como sócio majoritário, a senhora Josemar Pereira (JP PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUTORA), que conforme a recorrente também integra como sócio majoritário em outra empresa (G.JP PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE LIMPEZA).

Alega ainda, que após realizado o comparativo de documentos das empresas citadas (DRES), restou constatado que a soma dos faturamentos ultrapassa os limites exarados no disposto do artigo 3º, § 4º, inciso IV, da Lei Complementar nº 123/06.

Por fim, solicita a desclassificação da empresa recorrida, considerando que a mesma cometeu fraude no certame, usufruindo de um benefício da qual não tinha direito.

II – CONTRARRAZÕES:

JP PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI (CONTRA A EMPRESA ERP DE OLIVEIRA):

A empresa apresentou suas contrarrazões conforme o prazo legalmente estabelecido, via sistema conforme (id-0017045707), o qual informou que sua proposta fora apresentada em conformidade com as regras editalicias, bem como, o edital de licitação, tendo refutado de forma veemente as alegações de descumprimento ao item 8.1 do Termo de Referência (quantitativo e equipe mínima).

Em sua defesa, a recorrida informa que a base de cálculos utilizada para a produtividade fora a IN 05/2017/MPOG, utilizando assim, os parâmetros elencados na referida Instrução Normativa.

Por fim, declara a exequibilidade de sua proposta diante de todos os compromissos oriundos ao contrato em tela.

Portanto, solicita a manutenção de sua da empresa no certame.

JP PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI (CONTRA A EMPRESA CFS COMÉRCIO E SERVIÇOS):

A empresa recorrida apresentou suas contrarrazões, conforme documento acostado no sistema SEI (id-0017045751), alegando inicialmente que os argumentos da empresa recorrente, não merecem prosperar, haja vista que não houve descumprimento ao item 8.1 do Termo de Referência (quanto ao número de funcionários), tendo em vista que os mesmos pontos foram suscitados através de pedidos de impugnações feitas a equipe de licitação (id – 0011417131, 0011442921), os quais fizeram menção a produtividade e quantitativo de funcionários que deverão ser disponibilizados no local de execução dos serviços.

Em sequência aos pontos relativos a produtividade, a empresa recorrida apresenta a resposta da diligência realizada pelo pregoeiro que subsidiaram a aceitação da proposta e planilha de custos, onde a empresa assumiu de forma integral todas as responsabilidades inerentes ao contrato, quanto aos custos operacionais e fornecimento de materiais para seus colaboradores e insumos necessários para a boa execução dos serviços.

JP PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI (CONTRA A EMPRESA ARAUNA):

A empresa recorrida apresentou sua resposta em tempo hábil, via e-mail, conforme sistema SEI (id- 0017024461), tendo refutado todos os argumentos da empresa recorrente como preconiza a legislação relativa ao pregão.

Em sua defesa, a recorrida passou a informar que as ilações apresentadas pela empresa ARAUNA, não merecem prosperar, considerando que, a empresa fez sua opção em cadastrar sua empresa conforme a classificação contábil/fiscal (ME-EPP), no ato da inserção da proposta e documentos de habilitação no sistema comprasnet.

Informa que é descabida a alegação de ter procedido com declaração falsa, pois os documentos relativos a qualificação econômica financeira (balanço patrimonial), demonstram realmente a classificação financeira da empresa.

Em relação ao somatório de DRES, realizado pela empresa recorrente, a recorrida rechaça veementemente as alegações, tendo em vista que, a empresa em comento (G.JP PRESTADORA DE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA), não participou do referido certame, bem como, possui um cnpj distinto, o qual não pode ser atribuído à empresa recorrida.

Por derradeiro, solicita que seja mantida a sua classificação no pregão em tela, por considerar que as alegações da recorrente não encontram fundamento para reforma da decisão do pregoeiro.

III – DO MERITO:

Em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, previsto no art. 26, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análise dos recursos interposto pela empresa e ainda, levando em consideração que houve Contrarrazões apresentadas pelas empresas participantes, o Pregoeiro, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma.

Primeiramente vislumbra-se que “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, Lei. 8.666/93)”.

Segundo a 4ª Edição - Revista, atualizada e ampliada, Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

Preliminarmente precisamos destacar que o Pregoeiro balizou seus atos nos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo a moralidade aos ditames editalícios.

A respeito de tais princípios é necessário lembrar que são pilares jurídicos da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, nº 8.666/93, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.” [grifos acrescidos]

O Pregoeiro no transcurso da licitação procedeu de forma diligente e assertiva, pautando suas decisões com base nos parâmetros e normas cogentes, as quais estão sedimentadas na constituição federal e edital de licitação; contudo, passaremos a examinar de forma minudente todos os pontos ventilados pelas empresas recorrentes, buscando assim, o cumprimento do direito inerente a cada participante do certame.

ANALISE DOS RECURSOS DAS EMPRESAS: E. R P DE OLIVEIRA COMÉRCIO E CSF COMÉRCIO E SERVIÇOS EMPRESARIAIS:

Considerando que as planilhas das empresas foram submetidas para análise na fase de julgamento das propostas, tendo em vista que a Gerência de Acompanhamento de Processos – GAP, possui em seu quadro funcional de um servidor técnico (contador), e, considerando que, aquela gerência emitiu pareceres norteadores que subsidiaram a decisão da equipe de licitação, o Pregoeiro solicitou novamente em sede de recurso a manifestação do técnico daquela Gerência, por considerar que os fatos aventados possuem um caráter estritamente técnico, ou seja, relativos a planilha de formação de custos.

Através do despacho GAMA/SUPEL (id-0017045883), as peças recursais foram submetidas ao GAP/SUPEL, o qual procedeu a análise dos pontos suscitados pelas empresas recorridas, deliberando suas respostas por meio do Despacho GAP/SUPEL (id-0017139493).

Ainda sobre a exequibilidade da proposta da empresa recorrida, foi realizado, para complementar as respostas aos recursos, um quadro comparativo de valores da empresa que demonstrou que a proposta da empresa atende de forma satisfatória as exigências elencadas no Termo de Referência e edital de licitações conforme quadro a seguir:

DOS VALORES MÁXIMOS E MÍNIMOS

Valores limites Mínimos e Máximos para a Contratação de Serviços de Limpeza:

LOTE I

| ITEM | DESCRIÇÃO | VALOR MÁXIMO (R\$) | VALOR MÍNIMO (R\$) | VALOR DA PROPOSTA (EMPRESA JP SERVIÇOS) |
|------|-------------------------------|--------------------|--------------------|---|
| A.1 | Pisos frios | 5,26 | 2,92 | 3,39 |
| A.2 | Piso cimentado liso (subsolo) | 5,26 | 2,92 | 3,39 |
| A.3 | Salão, saguão e hall | 4,21 | 2,33 | 4,07 |
| A.4 | Banheiros | 21,05 | 11,66 | 13,58 |
| B.1 | Pisos frios | 5,26 | 2,92 | 3,39 |
| B.2 | Almoxarifados /galpão | 2,81 | 1,40 | 1,63 |
| B.3 | Banheiros | 21,05 | 11,66 | 13,58 |
| C.1 | Laboratórios | 11,70 | 7,77 | 9,05 |
| C.2 | Pisos frios | 5,26 | 2,92 | 3,39 |
| C.3 | Banheiros | 21,05 | 11,66 | 13,58 |
| D.1 | Vidro e esquadria de alumínio | 0,32 | 0,22 | 0,28 |

Outro ponto importante, em relação aos quantitativos de funcionários e materiais (uniformes) a serem utilizados pela empresa vencedora na execução dos serviços, entendemos que, os serviços de limpeza e conservação serão contratados com base na área física a ser limpa, estabelecendo-se o custo por metro quadrado (m²), observando a peculiaridade do local, a produtividade, periodicidade e frequência de cada tipo de serviço, ou seja, a empresa deverá cumprir a metodologia de execução disponibilizada pela contratante (SUGESPE) após à assinatura do contrato, devendo assim, se adequar conforme o manual de procedimentos daquela Superintendência.

Por todo o exposto, analisando cada ponto dos recursos e das contrarrazões e levando em consideração o exposto no Parecer Técnico do GAP/SUPEL em confronto com a legislação aplicável e com os entendimentos jurisprudenciais correlatos, parece-nos insuficientes as justificativas apresentadas pelas Recorrentes para demonstrar a irregularidade na proposta e na planilha de formação de custos da empresa **JP PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI**, e conseqüentemente modificar a decisão do Pregoeiro e sua Equipe de Apoio no referido certame.

Consubstanciado no despacho emitido pelo GAP/SUPEL, tendo em vista que a empresa recorrida apresentou suas planilhas em conformidade com os parâmetros legais, o Pregoeiro decide em **NÃO ASSISTIR RAZÃO**, aos recursos das empresas recorrentes.

ANALISE DOS RECURSOS ARAUNA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA:

Em que pese a empresa tenha apresentado sua peça recursal via e-mail (PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO), tendo alegado que sofrera problemas de execução de sistema (internet), fato esse, que a impossibilitou de anexar junto a plataforma comprasnet suas razões recursais.

Preliminarmente, precisamos destacar que os fatos ventilados pela empresa recorrente foram analisados de forma minudente, sendo analisados sob o prisma da lei que norteia as licitações públicas.

Os argumentos trazidos à baila pela recorrente (ARAUNA), alegando que a empresa recorrida declarou de forma fraudulenta no momento do cadastramento do sistema de sua proposta e documentos de habilitação, não merecem prosperar, haja vista que a recorrente não trouxe em sua peça recursal nenhum fato que pudesse carrear a reforma da decisão ora prolatada.

Ademais, conforme documento extraído do sistema comprasnet (Declaração ME/EPP), id – 0017321396, restou constatado que a empresa JP PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUTORA, declarou formalmente que seu faturamento não ultrapassou os limites da lei 123/2006, bem como, solicitou o tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 ao 49 da lei em comento.

Imperioso destacar, que em verificação aos documentos relativos a qualificação econômica financeira (balanço patrimonial – id- 0016893726), a recorrente apresentou os documentos como preconizava o item 13.7, letra b) – balanço patrimonial, sendo que seus índices contábeis atendiam plenamente os percentuais solicitados no ato convocatório.

Em relação a alegação de que a empresa teria ultrapassado os limites de faturamento estabelecidos no disposto do artigo 3º, § 4º, inciso IV, da Lei Complementar nº 123/06, o Pregoeiro não coaduna com o entendimento da empresa recorrente, pelo simples fato de que a empresa trazida aos autos (G.JP PRESTADORA DE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA, PE Nº724/2020/SIGMA/SUPEL), não ter participado do pregão em tela, conforme documento exarado SEI (id- 0017322463), sendo alheia a disputa competitiva do pregão em questão.

Frisa-se, que a empresa recorrida não utilizou em sua planilha de formação de custos os benefícios quanto a tributação do simples nacional, ou seja, não houve nenhuma evidência de fraude ou de intenção de ludibriar a administração com declarações falsas.

IV – DA DECISÃO:

Diante dos fundamentos acima apresentados, a **Comissão de Licitação Gama, na pessoa de seu Pregoeiro**, posiciono-me no sentido de declarar IMPROCEDENTES os recursos das empresas: **E. R P DE OLIVEIRA COMÉRCIO, CSF COMÉRCIO E SERVIÇOS e ARAUNA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, mantendo assim a decisão habilitou a empresa **JP PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI para os lotes: 01 e 02.**

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações.

Porto Velho/RO, 15 de abril de 2.021.

ROGÉRIO PEREIRA SANTANA
Pregoeiro GAMA/SUPEL/RO
Mat. 300109135